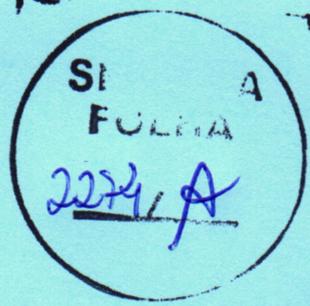


**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

**RESPOSTA:
RECURSO ADMINISTRATIVO
(INTEMPESTIVO)**



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
CPLOSE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 0019/2022

Ref.: Concorrência Pública nº. 005/2022

Recorrente: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE da Secretaria Municipal de Infraestrutura/PMSLM, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "b" da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, inconformada com o julgamento dos Documentos de Habilitação relativo a Concorrência Pública nº 005/2022, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE., visando o atendimento pleno dos serviços ora licitados, adequada às demandas da Administração Municipal.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é **intempestivo**, e irregular por ter sido interposto fora do prazo legal concedido (06 a 13/03/2023), em observância ao item 11.8 do instrumento convocatório a saber:

11.8. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 07:00 Às 13:00, exclusivamente no seguinte endereço: Rua João Severiano, S/N - Centro – São Lourenço da Mata –PE, bem como em observância ao prazo previsto no item 11.1.1 deste instrumento convocatório.

PARÁGRAFO ÚNICO.: Toda e qualquer documentação entregue em horário diferente ao do expediente deste órgão, será recepcionado considerando o dia útil posterior, como referência para fins de análise por parte desta CPLOSE.

Logo, não foram notificadas as recorridas para apresentarem suas contrarrazões.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
CPLOSE

Apesar de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de tempestividade, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

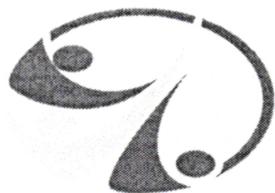
II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Que a empresa **LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, insurge-se contra a decisão desta CPLOSE que a inabilitou, alegando em síntese, que "a decisão de inabilitação foi baseada no fato de que a empresa não atendeu ao item [6.4.3 b2] do edital de licitação. Contudo tal inabilitação é injusta e desproporcional, uma vez que esta empresa recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no edital.

III – DOS FATOS

- 1- Que após análise preliminar dos documentos de habilitação das empresas participantes, esta CPLOSE não apenas pontuou as possíveis razões das respectivas inabilitações, como notificou, a través da ATA II, todas as empresas interessadas para que, havendo interesse possam apresentar documentos complementares que viessem a esclarecer e/ou comprovar o atendimento dos itens pontuados;
- 2- Que em seguida foram enviados e-mail a cada empresa participante, para que num prazo previsto, pudessem atender as diligências instauradas em observância ao Acórdão 1211/21 – TCU;
- 3- Que foram recebidas e analisadas todas as documentações apresentadas para que fosse proferido o julgamento final dos documentos de habilitação;
- 4- Que observou-se no caso da recorrente, que a mesma não se atentou para o descumprimento do item 6.4.4 (a) apontado no resumo de habilitação da mesma;
- 5- Que no momento oportuno apenas se atentou a comprovar sua qualificação técnica, deixando de demonstrar o cumprimento ao item requerido;
- 6- Que mais uma vez, já na ATA III, esta CPLOSE reformulou seu julgamento, acatando e superando o item de qualificação técnica, restando apenas o item referente a Qualificação Econômico-Financeira, ficando demonstrado mais uma vez que a recorrente não cumpriu de forma satisfatória as exigências editalícias;
- 7- Que a recorrente, em flagrante desprezo as regras editalícias, em especial ao item 11.8 e respectivo parágrafo único, tentou burlar os prazos para apresentação de recurso, passando a fazê-lo apenas no último dia, em horário bastante avançado, ou seja, muito depois do encerramento do expediente deste órgão;

[Handwritten signature and initials in blue ink]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -
CPLOSE

- 8- Que a recorrente nas razões apresentadas em seu recurso, em nenhum momento busca questionar e/ou comprovar o atendimento ao item 6.4.4 (a), mais precisamente quanto a Certidão Licitação 1º e 2º Grau emitidas na forma da Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006, ficando demonstrado uma certa falta de atenção ao julgamento proferido por esta CPLOSE;
- 9- Que embora tendo sido oportunizado, por duas vezes, a devida correção/esclarecimento quanto aos documentos de habilitação, a recorrente não o fez de forma satisfatória, contribuindo assim para sua **INABILITAÇÃO**;
- 10- Que as razões apresentadas no recurso da recorrente não correspondem a razão pela qual ensejou sua INABILITAÇÃO, desta forma esta CPLOSE, decide por não apreciá-lo, haja vista não haver relação direta com o julgamento proferido anteriormente;

Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente que alega conduta injusta e desproporcional da comissão, haja vista que por várias ocasiões oportunizou tratamento isonômico a todos os proponentes assegurando a ampla competitividade entre os interessados e assegurando o direito a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE/SMI, **DECIDE NÃO CONHECER** o Recurso interposto intempestivamente pela empresa LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA não concedendo-lhe provimento.

São Lourenço da Mata/PE, 14 de março de 2023.

Caroline Porto

Caroline Rodrigues Porto - Presidente da CPLOSE

Jaciara X Santos

Jaciara Xavier dos Santos – Membro da CPLOSE

Katlla Barros

Katlla Fernanda Cunha Barros Silva – Membro da CPLOSE